



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.980/93-49
RECURSO Nº. : 87.417
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1992
RECORRENTE : COMERCIAL VALE DO PARNAÍBA LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.873

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do Finsocial incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL VALE DO PARNAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, VILSON BIADOLA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.980/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.873
RECURSO Nº. : 87.417
RECORRENTE : COMERCIAL VALE DO PARNAÍBA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, exigindo-lhe o crédito tributário referente a Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de janeiro a março/92 com os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança especialmente da majoração das alíquotas, já decretada pelo STF.

Estabelecido o litígio, foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei, e que é vedada a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação administrativa além das partes que integram o processo judicial.

Intimada da decisão em 18.01.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 18/19 em 10.02.94, reiterando os termos da impugnação especialmente quanto à inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, solicitando ao final, sua aplicação conforme jurisprudência do STF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.980/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.873

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL 1940/82, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

Assim, acato as razões da recorrente e entendo deva ser excluída da exigência a parcela da contribuição resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, de alíquota superior a 0,5%.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota do lançamento para 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR